



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 262/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Rogério Pereira Marques**, que “Dispõe sobre a alteração do caput artigo 1º e 2º da Lei nº 11.027 de 22 de dezembro de 2014”.

A proposta tem por objetivo modificar a referida norma municipal, que trata do atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Sorocaba, para incluir os genitores ou responsáveis legais por pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, situação conceituada na proposição como “filiação atípica”, entre os beneficiários desse atendimento prioritário.

2) Da competência municipal e iniciativa concorrente

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise insere-se no campo do interesse local e da **proteção de direitos fundamentais**, como o da criança, do adolescente e da **pessoa com deficiência**, não estando, portanto, inserida no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo¹. Isso porque **não trata da estrutura da Administração Pública, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores**.

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise se alinha à tese fixada no **Tema 917** de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultante na seguinte tese

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

3) Do conteúdo da proposta e seus limites

A Lei Municipal nº 11.027/2014, objeto da presente alteração, já garante atendimento preferencial às pessoas com deficiência, o que, à luz do art. 1º, §2º da Lei Federal nº 12.764/2012, abrange também os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista - TEA. O mesmo se aplica, por extensão, às pessoas com Síndrome de Down e outras deficiências reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

A inovação proposta busca estender esse direito aos genitores ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com algum nível de deficiência, TDAH, TDA ou dislexia. **No entanto, não condiciona, inicialmente, o exercício desse direito à presença da criança ou adolescente com deficiência ou com esses transtornos.**

Essa omissão pode levar a interpretações ampliativas indevidas, inclusive com distorções na aplicação do atendimento preferencial, desvirtuando sua função original.

Assim, para que a proposta seja compatível com o ordenamento jurídico, **é indispensável que o texto legal especifique que o atendimento preferencial ao genitor ou responsável legal ocorrerá apenas quando este estiver acompanhado da criança ou adolescente com deficiência ou quando estiver agindo em seu nome ou interesse direto.**

Tal condicionante alinha-se ao **Princípio da Razoabilidade**, garante a efetividade da política pública e evita o uso indevido do benefício. Além disso, encontra amparo nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal e nas disposições da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A medida é compatível com o entendimento jurisprudencial e doutrinário que reconhece a necessidade de garantir acessibilidade e prioridade no atendimento à pessoa com deficiência, **inclusive por meio do suporte de seu responsável legal**. No entanto, **esse direito não se estende de forma genérica à figura do genitor ou responsável desvinculado da situação de acompanhamento direto.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A redação ampla e imprecisa, como se apresenta, viola os Princípios Da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia, podendo ocasionar distorções na aplicação da norma e insegurança jurídica.

O atendimento preferencial é um instrumento de inclusão voltado à superação de barreiras enfrentadas por grupos em situação de vulnerabilidade. Por isso, sua extensão deve observar critérios objetivos e estar alinhada à finalidade social da norma.

Nesse contexto, frisa-se que **a legalidade da proposta está condicionada a adequação de sua redação**, de modo a deixar claro que **o atendimento preferencial ao genitor ou responsável legal ocorrerá exclusivamente quando estiverem acompanhando a pessoa com deficiência ou transtorno de neurodesenvolvimento ou agindo em seu nome ou interesse.**

4) Recomendações

Sugere-se, portanto, que o texto da proposição seja ajustado para incluir expressamente tal condição, garantindo a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, nos seguintes termos:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 11.027, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Sorocaba, deverão garantir atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência **e pessoas em situação de filiação atípica, nos termos desta Lei.**

Art. 2º Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.027, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação

Art. 1º -A Para os fins desta Lei, considera-se situação de filiação atípica a condição da pessoa genitor(a) ou responsável legal por pessoa com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), Dislexia, Síndrome de Down, ou outras condições reconhecidas por laudo médico ou por legislação específica.

Parágrafo único – O atendimento preferencial previsto no art. 1º desta Lei será assegurado ao genitor(a) ou responsável legal **somente quando estiver acompanhando ou agindo em nome ou no interesse da pessoa com deficiência ou com transtorno que caracterize situação de filiação atípica**, nos termos desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 11.027, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão manter, em local visível de suas dependências, símbolos respectivos e placas com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal nº _____. Atendimento preferencial para gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência **e pessoas em situação de filiação atípica.**”

Além disso, cumpre destacar que, nos arts. 1º e 2º da proposição, há equívoco na indicação do número da lei mencionada, sendo feita referência à **Lei nº 11.207**, quando o correto seria **Lei nº 11.027**.

Ademais, recomenda-se a supressão da expressão **“revogadas as disposições em contrário”**, constante do art. 5º, por se tratar de cláusula genérica e desnecessária, que pode gerar insegurança jurídica quanto à eventual revogação tácita de normas correlatas.

5) Conclusão

Ex positis, a proposta como redigida **padece de inconstitucionalidade**, que pode ser sanada observadas as recomendações acima.

Por fim, cabe alerta, ainda, que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 139/2025**, que trata de matéria semelhante, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC².

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003800390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **14/04/2025 10:39**

Checksum: **394C0E390A31C4FC51C13587AA026FD849D7C3B8626C0AE649C60A5F233D9D9D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003800390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.